

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE NA GUINÉ-BISSAU: ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS, APÓS-ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2019

Augusto Da (Philif) Silva¹

Resumo

O presente artigo, tem como objeto de estudo aferir a legalidade dos atos praticados pelas autoridades políticas na Guiné-Bissau, durante o período pós-eleições presidenciais de 2019. De acordo com uma análise bastante aturada, sobre a configuração da legalidade constitucional dos atos que foram levados a cabo pelo presidente da república, compreende-se efetivamente que há ilegalidade e omissões de vários atos praticados por ele ao longo deste período. Por esse motivo, procura-se fazer a denúncia da ilegalidade cometida pelos ocupantes do poder. Conforme se revela na substância do artigo, o exercício feito pelo presidente no capítulo de conclusão de tratado de extração de petróleo entre a Guiné-Bissau e o Senegal e emissões de decretos presidenciais que visavam regulamentar o estado de sítio e de emergência, ambas realidades são consideradas medidas inconstitucionais formais subjetiva e orgânica. Ainda nesta dissertação do artigo, analisa-se o exercício dos direitos e garantias fundamentais de natureza política na Guiné-Bissau. Finalmente faz-se abordagem sobre a dissolução do parlamento. De acordo com as ponderações, percebe-se que há inexecuibilidade dos direitos e liberdades fundamentais consagradas pelo constituinte Guineense.

Palavras-chaves: Inconstitucionalidade, constituinte, direitos fundamentais e presidente da república.

CONSTITUTIONALITY CONTROL IN GUINEA-BISSAU: ANALYSIS OF LEGALITY OF ACTS PRACTICED, POST-ELECTIONS PRESIDENCIES 2019

Abstract

This article has as object of study to assess the legality of the acts performed by the political authorities in Guinea-Bissau, during the post-presidential elections period of 2019. According to a very thorough analysis, on the configuration of the constitutional legality of the acts that were carried out by the President of the Republic, it is effectively understood that there is illegality and omissions of various acts committed by him throughout this period. For this reason, it seeks to denounce the illegality committed by the occupants of the can. As revealed in the substance of the article, the exercise made by the President in the chapter of conclusion of the oil extraction treaty between Guinea-Bissau and Senegal and emissions of presidential decrees aimed at regulating the state of siege and emergency, both realities are considered subjective and organic

¹ Mestrando em direito pela UFBA, graduando em direito empresarial, administrativo e tributário pela UNIFACS, em direito minerário, ambiental trabalhista e arbitragem, e mediação pela FACUMINAS e Licenciado em direito pela UCB / G-B.

formal unconstitutional measures. Also in this dissertation of the article, we analyze the exercise of fundamental rights and guarantees of a political nature in Guinea-Bissau. Finally, an approach is made on the dissolution of parliament. According to the considerations, it is perceived that there is unenforceability of the fundamental rights and freedoms enshrined by the Guinean constituent.

Keywords: Inconstitucionalidade, constituinte, direitos fundamentais e presidente da república.

1. INTRODUÇÃO

Como se sabe, em 2019 a Guiné-Bissau passou pelas eleições presidenciais, período pelo qual se considerou bastante complexo, no qual se gerou grande contestação dos resultados eleitorais que foram anunciados pela comissão nacional das eleições. Os quais tinham sido fortemente contestados pelas estruturas políticas do país. Estas eleições foram sinalizadas como as mais repudiadas na história do país, dentre as várias eleições realizadas na Guiné-Bissau.

A própria contestação dos resultados eleitorais foi motivada pela Comissão nacional das eleições, tendo em conta a sua posição ambígua provocada pelo equívoco em respeito pelas leis e questões procedimentais na documentação dos resultados eleitorais. Em outras palavras, esta entidade eleitoral, não observou rigorosamente a tramitação processual eleitoral disciplinada pelos instrumentos jurídicos do país, começando pela assinatura das atas de apuramento dos resultados eleitorais e demais formalidades impostas por lei. Fato que acabou por contaminar, a zona de conforto dos demais partidos políticos, em reconhecer os resultados emitidos pela entidade competente em razão da matéria.

Esta atitude de falta de responsabilidade pela comissão nacional das eleições, gerou o clima de desconfiança na eficácia dos resultados eleitorais, nos termos desta deficiência de apuramento dos resultados, fez nascer o contencioso eleitoral junto do Supremo Tribunal de Justiça, na veste do Tribunal Constitucional. À luz deste cenário, o judiciário ordenou a recontagem dos votos dos círculos pelos quais se geram as reclamações e o respeito pelos diplomas que disciplinam o escrutínio, por forma a sanar o vício que se detetou nas atas emitidas pela comissão nacional das eleições.

Contudo se confirmou os resultados anteriores depois da nova contagem. Não obstante, o despacho que determinou a recontagem foi levado em consideração, Porém posteriormente não se fez esperar o pronunciamento final do Supremo Tribunal de Justiça a respeito do contencioso eleitoral, tomou-se as rédeas de governação pelas autoridades atuais.

Portanto, de acordo com a realidade que se constata, ficou notório que há ilegalidade na ascensão do poder pelas novas autoridades, na Guiné-Bissau. Esta ilegalidade decorre da inobservância das leis da república, que anunciam a forma pela qual se deve aceder ao poder e as formalidades que devem ser respeitadas na tomada de posse dos titulares dos órgãos da soberania. Infelizmente esta realidade foi pura simplesmente omitida, e a cerimónia de investidura do presidente da república e do governo foi assistida em plena por um aparato militar fortemente armados. A natureza de investidura reflete um sinal claro de descumprimento da constituição e demais leis do país.

2. LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS ÓRGÃOS DA SOBERANIA GUINEENSE

Neste artigo, pretende-se aferir a legalidade e validade dos atos praticados pelas instituições soberanas da república, no período pós-eleições presidenciais . Como é óbvio, a ascensão ao poder pelas novas autoridades é essencialmente inconstitucional, por motivo exposto nos parágrafos anteriores. Esta inconstitucionalidade operou várias configurações, tendo em conta práxis dos atos subsequentes à posse, e conseqüentemente omissões das obrigações constitucionais.

De acordo com o anúncio do constituinte, nos termos de caput do art. 67º da CRG-B, o presidente da república eleito «**é investido em reunião plenária da Assembleia Nacional Popular, pelo respectivo Presidente [...]**»² (grifo nosso) Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

² Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.17.

Esta exigência constitucional de forma alguma foi respeitada. Em outras palavras, a investidura do presidente da república, teve lugar num dos hotéis do país sem a presença dos parlamentares. Isto é, a cerimónia de posse decorreu à margem da sessão plenária da assembleia nacional popular. Portanto, ela não decorreu com base nas formalidades impostas pela constituição e regimento do parlamento.

Quando o constituinte assegura que o presidente da república «**é investido em reunião plenária da Assembleia Nacional Popular**»³ » Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Com efeito, não se trata de algo simbólico e aleatório que pode ser entendido da convenção privada entre as partes e feito em qualquer lugar distinto, porém a investidura deve ser feita nos termos pelos quais se pronunciou o legislador constitucional.

Como se sabe, a assembleia nacional popular representa a casa do povo, na qual a vontade deste é abertamente manifestada, por intermédio dos seus representantes. Por essa razão, deve o presidente da república na qualidade da figura mais alta do país tomar posse no hemiciclo da república. Ainda que se trate do direito público, as formalidades não se presume, mas sem são expressas em diplomas próprios.

O exato sentido e espírito do texto constitucional do preceito em análise, reflete a essencialidade da cerimónia, que por regra deve ser precedida de uma sessão solene em plenária, perante todos os deputados e representantes diplomatas das entidades internacionais acreditadas no país, e respeitando todas as formalidades requerida nos termos gerais da lei.

Com base nestas considerações, seria útil afirmar que a posse do presidente da república e do governo foi inquinado de vício de natureza bastante grave, que

³ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.17.

consustancia na inconstitucionalidade por ação formal subjetiva e orgânica. Porque ambos foram investidos por quem não tenha competência para o efeito, e as formalidades que por lei devem ser respeitadas, foram absolutamente omitidas. O que significa dizer, o país está sendo governado apenas pelos ocupantes dos poderes, e os atos praticados pelos titulares dos órgãos da soberania a partir da posse e pós-investidura são juridicamente inexistentes, sem aproveitamento de produção de quaisquer efeitos.

2. 1 ASSINATURA DE ACORDO DE EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO ENTRE A GUINÉ-BISSAU E SENEGAL

Conforme as considerações e ponderações constitucionais, a matéria de conclusão dos tratados internacionais, obedece a sua tramitação regular, respeitando a estrutura normal e competência de cada órgão de soberania. No caso específico da Guiné-Bissau, a tramitação dos tratados ou acordos internacionais depende da nomenclatura que se pretende designar, começa pelo governo em conselho de ministro, no qual poderá este deliberar sobre assuntos específicos, pelo qual se interessa o país em firmar acordo do direito internacional público. Com base no instrumento adotado pelo governo, toma-se a posição clara sobre a matéria.

À luz desse pressuposto, poderá o governo nos termos do art. 100º da al. f) da CRG-B, «**Negociar e concluir acordos e convenções internacionais**»⁴ **Guiné-Bissau** [Constituição (1984)]. Após adoção do texto preliminar e assinatura do texto final do tratado em análise, caberá ao executivo remeter o texto assumido do ponto de vista do direito internacional ao parlamento, para que este o aprove.

Nestes moldes, cabe o parlamento proceder o exercício das funções reservadas nos termos da constituição ao abrigo da al. h) do art.85º, no qual se considera deve assembleia nacional popular «Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de

⁴ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.26.

amizade, de paz, de defesa, de retificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe⁵» Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

Embora nota-se a falta de clareza pela assinatura de acordo, pelo presidente da república em sinalizar o modus operandi de tramitação do processo de conclusão de qualquer tratado ou acordo bilateral. O que significa dizer, a inobservância de procedimento constitucional dá lugar a inconstitucionalidade orgânica do ato praticado pelo presidente da república da Guiné-Bissau. De acordo com Paulo Henrique (2022, p.96) « para a conclusão de um tratado não basta que a parte seja capaz, mas também que o agente encarregado de representá-la detenha o chamado [...] o poder de celebrar os tratados»⁶.

Deste modo, pode-se compreender o papel da assembleia nacional popular, perante uma matéria de suma importância. Podendo esta após ter praticado ato necessário e pertinente com relação ao diploma, encaminhará o dossier ao presidente da república para testar solenemente, nos termos da al. e) do art. 68º da CRG-B⁷. Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

Diante de tudo isso, resta afirmar que o Estado da Guiné-Bissau não tinha consentimento na conclusão do tratado de natureza bilateral assumido pelo presidente da república com a República Senegalesa, no setor de extração de petróleo.

Segundo Paulo Henrique (2017, p.97) a conclusão de um tratado internacional deve por regra respeitar a vontade política das partes interessadas pelo tratado.

Como um dos fundamentos do direito internacional é a expressão da vontade, os tratados não serão válidos sem os consentimentos dos signatários. Entretanto, a vontade só deve permitir a conclusão do **compromisso internacional quando for livre e estiver influenciada por vícios** ou

⁵ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.21.

⁶ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado: Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. Bahia: Salvador, 9ª ed. juspodivm, 2017, p. 96.

⁷ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.17.

distorções que possam levar a que o tratado não expresse os legítimos anseios das partes envolvidas (PORTELA, 2017, p. 97)⁸.

Pelo exposto, compreende-se que na verdade o acordo bilateral de extração do petróleo firmado entre o presidente da república da Guiné-Bissau e o presidente do Senegal, embora sem precisar de saber se ele é um tratado aberto ou fechado, mas pode-se considerar que o qual é inexistente. Porque pela parte da Guiné-Bissau, não se respeitou o cumprimento das formalidades consagradas pelo constituinte e demais leis da república.

Em outras palavras, o presidente da república não tem credencial para concluir um tratado internacional em nome da Guiné-Bissau. Sem olhar pela violação da convenção de Viena de 1969 que disciplina a forma de conclusão dos tratados entre os Estados, e demais instrumentos jurídicos internacionais que regulamentam a conclusão de um tratado internacional.

Portanto, ao presidente da república cabe-lhe apenas confirmar a solenidade do tratado nos termos acima descrito e não proceder a sua conclusão. Aliás, nos termos da constituição do país ele não tem plenos poderes para proceder à conclusão de um tratado quer bilateral ou multilateral.

2. 2 PROCEDIMENTOS NA EMISSÃO DE DECRETOS PRESIDENCIAIS QUE REGULAMENTAM ESTADO DE SÍTIO E DE EMERGÊNCIA, DURANTE O PERÍODO PANDÉMICO

A Guiné-Bissau, tem passado pelo período pós-eleitoral de movimentação sócio-política bastante complexo, no qual se constata o descumprimento absoluto e omissões das leis pelas autoridades públicas e sobretudo pelo presidente da república na qualidade do órgão da soberania. Porque há uma espécie de ensaio na adoção do regime político antidemocrático.

⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado: Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. Bahia: Salvador, 9ª ed. juspodivm, 2017, p. 97.

Deste modo, vê-se que o ato do presidente da república no cumprimento das suas obrigações constitucionais ficou notoriamente visível, a partir dos decretos presidenciais por ele emitidos, sobre estado de sítio e de emergência. Como é evidente, assiste-se à Guiné-Bissau, durante a crise sanitária que assolou o país e o mundo, a tomada de medidas inconstitucionais para conter os avanços de covid-19.

Apesar das medidas que foram tomadas são absolutamente necessárias para controlar a evolução do surto, tal como aconteceu com os governos de todo mundo, que se lutaram para encontrar as soluções pertinentes que pudessem erradicar o covid-19.

Retomando a questão relativa às emissões de decretos de estado de sítio e de emergência que regulamentavam a forma pela qual se deve lidar com o covid-19 e como contê-lo. Percebe-se que o Sr. Presidente da república ao longo do exercício das suas funções constitucionais na emissão dos decretos presidenciais sobre o covid-19, não tem acompanhado a dinâmica e a respeitabilidade do exercício consagrado pelo constituinte, na tomada de decisão desta natureza.

De acordo com o constituinte Guineense, adoção do estado de sítio e de emergência, deve ser uma medida de pronunciamento prévio pela assembleia nacional popular, nos termos da al. i) do art. 85º da CRG-B, conforme se consta «**Pronunciar-se sobre a declaração de estado de sítio e de emergência**⁹» (grifo nosso) Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

Como se deve calcular, o pronunciamento feito pelo constituinte, não se resume apenas em mandar um ofício ao presidente da república, informando-o que seria necessário declarar o estado de sítio e de emergência. Porém o alcance de exato sentido do conteúdo essencial, do espírito do texto constitucional, seria um pronunciamento formal em sessão plenária, na qual se poderão os deputados analisar a natureza do surto e seus efeitos na vida social da população.

⁹ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.21.

Após as formalidades sobre o pronunciamento pela assembleia nacional popular, cria-se uma resolução nos termos do nº 2, 2ª do art. 91 da CRG-B¹⁰ Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

Na qual se fundamenta o motivo pelo qual se deve o presidente da república declarar o estado de sítio e de emergência. Em seguida, expede-se um ofício que por regra deve ser anexado à resolução, enviado este rol para o presidente, com a indicação clara de necessidade de declarar o estado de sítio e de emergência.

Por esta razão, respeitando o anúncio do legislador constitucional, pode o presidente da república à luz da al. v) do art. 68º da CRG-B, «**declarar o estado de sítio e de emergência, nos termos do artigo 85º, nº 1, alínea i), da Constituição¹¹**» (grifo nosso) Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

Dado exposto, chega-se à conclusão que os decretos presidenciais sobre estado de sítio e de emergência, emitidos pelo presidente da república durante o período da crise sanitária, que assolou o mundo e em particular a Guiné-Bissau, foram inquinados das inconstitucionalidades formais subjetiva e orgânica. Tendo em conta o descumprimento dos preceitos constitucionais que disciplinam esta matéria.

2. 3 A DINÂMICA DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA GUINÉ-BISSAU

Quando se fala da dinâmica pela qual o exercício dos direitos políticos pode atingir na Guiné-Bissau, pretende-se sinalizar a liberdade do exercício dos direitos e garantias fundamentais de natureza política. Atualmente não se pode falar da dinâmica política na Guiné-Bissau, ela foi sequestrada pelas autoridades políticas que se instalaram pós-eleições de 2019.

Retornando à descrição anterior, sobre a possibilidade de ensaio na implementação de um regime político ditatorial, provocando o estado de terror pela

¹⁰ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.23

¹¹ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.18.

sociedade e as demais estruturas políticas do país. De acordo com estas ponderações, nota-se que ficou permanentemente bloqueado o conteúdo essencial do exercício dos direitos e garantias fundamentais políticos.

Como é sabido, os direitos políticos são direitos fundamentais, as suas exequibilidades não devem ser impedidas por qualquer um, isto é, por um terceiro. O legislador constitucional Guineense nos termos do art. 55º da CRG-B, consagrou a liberdade de constituição de associações sem a autorização prévia das autoridades públicas¹²Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

O termo liberdade, considera-se um conceito ilimitado exequível sem embaraço, pelos poderes públicos. Neste sentido, entende-se a liberdade como meio pelo qual se pode se exprimir livremente o seu pensamento, e reunir-se e manifestar a sua indignação sobre uma determinada situação de vida social, ao abrigo do art. 51º conjugado com o art. 54º, ambos da CRG-B¹³ Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

À luz destes preceitos constitucionais, poderia se exercer absolutamente as liberdades políticas na Guiné-Bissau, sem embaraço de ações políticas, por tratar-se direitos de ações negativas, chamados por outros direitos de defesa contra o árbitro de poderes públicos, no exercício dos direitos e garantias fundamentais políticas.

2.4 A COLISÃO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Como é sabido, o processo de revisão constitucional está regulamentado nos termos da constituição. De acordo com o constituinte Guineense, a iniciativa da revisão constitucional cabe apenas à Assembleia Nacional Popular, à luz da al. a) do art. 85º conjugado com o art. 127 e ss ambos da CRG-B. Portanto, esta matéria está

¹² Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.14.

¹³ Idem.

bem nítida a quem compete a revisão constitucional¹⁴ Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

A matéria em questão tem gerado bastante conflito de competência entre os dois órgãos de soberania, tratando-se do presidente da república e Assembleia Nacional Popular, nesta colisão de competência criou-se uma comissão da revisão constitucional pelo presidente da república, com mandato para proceder o processo da revisão constitucional, na qual integrou-se os juristas que eram considerados de grande reputação pela praça de Bissau e com maior propriedade sobre matéria jurídica. Porém, infelizmente ficou claro que estes juristas não têm domínio nenhum sobre a matéria jurídica e em particular o direito constitucional Guineense.

Em outras palavras, os integrantes da comissão de revisão constitucional assumiram uma postura que pode ser entendida em duas perspectivas. De um lado, percebe-se que sabem da incompetência do presidente da república sobre a matéria conflituante, e decidiram puramente simplesmente penhorar as suas dignidades. De outro lado, pode-se compreender que não têm a ciência da incompetência do presidente da república, sobre o processo de revisão constitucional.

À luz da ausência de ciência pelos elementos da comissão da revisão constitucional, elaborou-se um documento por eles chamado do projeto de iniciativa da revisão constitucional do presidente da república. O qual foi enviado à Assembleia Nacional Popular, para o efeito de discussão e aprovação em sessão plenária. Mas este competente órgão em matéria de legislar sobre a constituição e demais assuntos que revelam interesse para a vida social da Guiné-Bissau, refutou liminarmente o documento enviado pela comissão artificial criada pelo presidente da república.

A rejeição de documento tem como fundamento a ilegitimidade do presidente da república sobre a matéria em conflito. Nos termos da constituição, não podendo de forma alguma a iniciativa da revisão constitucional ser feita pelo presidente. Não

¹⁴ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.21-31.

obstante tem a competência para a defesa à constituição, mas esta defesa que se assinala não tem a configuração de legislar. O que se deve perceber na defesa da constituição, ao abrigo da al. b) do art. 68º da CRG-B, é um mero exercício da constitucionalidade que deve ser respeitado pelo próprio presidente da república¹⁵. Guiné-Bissau [Constituição (1984)].

Diante do exposto, chega-se à conclusão que a intenção subjacente do presidente da república, consiste na mudança do sistema do governo, porque a forma pela qual se faz o seu discurso, vê claramente que tem o interesse sobre o sistema presidencialista, por forma a facilitar a sua agenda política.

2. 5 COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO DA DISSOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Na matéria de dissolução do parlamento, pode-se afirmar que felizmente, o presidente da república dentre os atos praticados por ele ao longo do exercício do seu mandato, tomou uma decisão que tem a base constitucional em dissolver Assembleia Nacional Popular, nos termos da al. a) do art. 69º da CRG-B¹⁶ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Não obstante a forma como acedeu ao poder, não foi por via legal nos termos da constituição. Aliás houve vício no processo eleitoral e igualmente na formalidade de posse do presidente da república e do governo.

O fundamento apresentado pelo presidente da república, na dissolução do parlamento, não se enquadra no preceito constitucional que lhe confere a competência para a práxis de ato. Embora esta norma constitucional tenha gerado um equívoco sobre a sua interpretação. Mas o decreto-presidencial que dissolveu o parlamento, trouxe como razão forte, a falta de coabitação entre Assembleia Nacional

¹⁵ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.17.

¹⁶ Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.18.

Popular e o judiciário. De acordo com o conteúdo do texto do decreto-presidencial, o parlamento não se digna respeitar a correspondência emitida pelo Ministério Público, em que este solicitava o levantamento de imunidade de alguns deputados em função, com fortes indícios pela prática do crime.

Fato que, segundo o decreto presidencial confere ao presidente da república o direito de dissolver o parlamento. As ponderações do senhor presidente da república em dissolver o parlamento não têm cabimento jurídico, porque cada órgão de soberania assegura a sua independência nos termos gerais da lei e da constituição. O exercício de levantamento de imunidade de qualquer deputado em efetividade de funções, pressupõe anuência do plenário. Caso esta anuência do plenário fique frustrada, já mais o parlamento terá como liberar a audiência de deputado visado.

Pelo que se percebe do presidente da república, na tentativa de consolidar o seu poder, agarrou no preceito constitucional que lhe confere a competência para dissolver parlamento, do qual se fundamentou de forma desconstruída e deslocada de verdadeira intenção do legislador constituinte. Portanto, em nenhum Estado democrático e de direito, pode o judiciário proceder à audiência de um deputado em ativo, sem observar as formalidades impostas pela lei. Apesar da imunidade não significa proteger qualquer um que tenha cometido a ilicitude. Mas pelo respeito às instituições da república, deve-se levar em conta as exigências determinadas pela lei.

CONCLUSÃO

Mediante as considerações levantadas, percebe-se que as inconstitucionalidades operadas pelo presidente da república, podiam ser atacadas. No caso específico da Guiné-Bissau, admite-se a suscetibilidade de atacar qualquer norma inconstitucional pela via difusa ou aberta chamada por outro via incidental.

De acordo com as ponderações sobre os atos praticados pelo presidente da república, chega-se à conclusão, que existem inconstitucionalidades sobre as medidas tomadas pelo presidente da república, conforme as manifestações acima reveladas. De modo geral, o período pós-eleitoral ficou marcado como momento ímpar, no que respeita à violação em flagrante da constituição e demais leis da república.

Fato que tem minado a construção de um estado de democrático e de direito naquele país lusófono da África ocidental. As intenções claras das autoridades políticas da Guiné-Bissau, revelam falta de vontade política e sentido do Estado. Sabe-se que o exercício da democracia é o pilar fundamental de um estado de direito, que deve ser respeitado, por isso aquilo que podia no mínimo ser conservado na Guiné-Bissau é a democracia, respeitando a forma de pensar dos outros.

REFERÊNCIAS

Guiné-Bissau [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.17.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.14.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.23.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.21.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.18.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.26.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.14.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.17.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.17.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.17.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.21.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.18.

_____. [Constituição (1984)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984, p.21-31.

Livro eletrônico, gran cursos online, site: www.grancursosonline.com.br, P.26.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Bahia: Salvador, 9ª ed. juspodivm, 2017, p. 97.

_____. Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Bahia: Salvador, 9ª ed. juspodivm, 2017, p. 96.